SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101802 - ES (2019/0101740-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	WILHELMSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
RECORRIDO	:	CAPIXABA PRATICOS S/S LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. AGÊNCIA MARÍTIMA. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. ART. 942 DO CPC/2015. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. CABIMENTO. PREPARO DO RECURSO. CPC/1973. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 incide no julgamento não unânime da apelação, não se extraindo do caput do dispositivo a limitação pretendida pela recorrente às hipóteses de reforma de sentença de mérito.

2. Não viola o art. 511, § 2º, do CPC/1973 o acórdão que, reconhecendo o preparo como conjunto das verbas necessárias ao processamento do recurso, inclusive porte de remessa e retorno, admite a intimação da parte para complementação do valor recolhido.

3. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo. Tendo o Tribunal de origem assentado que os documentos juntados eram públicos, não foram utilizados no julgamento da apelação e não causaram prejuízo à parte, a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, a questão essencial ao julgamento, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido de que a ilegitimidade passiva da agência marítima se confunde, no caso concreto, com o mérito da demanda e demanda instrução probatória exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA59635422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:50
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a5ef1715-d61b-4f3b-8139-a969a1195422

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:50
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a5ef1715-d61b-4f3b-8139-a969a1195422

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101802 - ES (2019/0101740-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	WILHELMSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
RECORRIDO	:	CAPIXABA PRATICOS S/S LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. AGÊNCIA MARÍTIMA. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. ART. 942 DO CPC/2015. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. CABIMENTO. PREPARO DO RECURSO. CPC/1973. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 incide no julgamento não unânime da apelação, não se extraindo do caput do dispositivo a limitação pretendida pela recorrente às hipóteses de reforma de sentença de mérito.
2. Não viola o art. 511, § 2º, do CPC/1973 o acórdão que, reconhecendo o preparo como conjunto das verbas necessárias ao processamento do recurso, inclusive porte de remessa e retorno, admite a intimação da parte para complementação do valor recolhido.
3. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo. Tendo o Tribunal de origem assentado que os documentos juntados eram públicos, não foram utilizados no julgamento da apelação e não causaram prejuízo à parte, a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, a questão essencial ao julgamento, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
5. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido de que a ilegitimidade passiva da agência marítima se confunde, no caso concreto, com o mérito da demanda e demanda instrução probatória exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA59286878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:58
Código de Controle do Documento: b4ccddc5-2810-4563-a8b2-7982242b8d33

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por WHILHELMSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA. contra acórdão assim ementado (fls. 1062-1063):

> RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO. ARTIGO 511, §2°, DO CPC/73. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. MÉRITO. DIREITO MARÍTIMO. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. COBRANÇA. AGÊNCIA MARÍTIMA. MANDATO. ARMADORES. LEGITIMIDADE IN STATUS ASSERTIONIS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR WHILHELMSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO POR CAPIXABA PRÁTICOS S/S LTDA CONHECIDO E PROVIDO. I. O artigo 511, §2°, do CPC/73, estabelecia a obrigatoriedade de o recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a realização do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de modo que, caso verificada a insuficiência do valor recolhido, deveria a parte ser intimada para supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. II. Verificada a insuficiência do valor do preparo recursal, especificadamente do porte de remessa e retorno, fora a apelante/agravada CAPIXABA PRÁTICOS SS LTDA intimada para efetuar a complementação, adimplindo ao comando legal. III. Homologada a desistência do recurso adesivo interposto por WHILHELMSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA, nos termos dos artigos 200 e 998, do CPC/15. IV. Em virtude da relação de mandato mercantil firmada com o armador, a agência marítima, em regra, não poderá ser responsabilizada pelos débitos contraídos em nome do mandante (artigos 653 e 663, do CC/02). V. Entretanto, na hipótese dos autos, as alegações exordiais sustentam a contratação direta do serviço de praticagem pela agência marítima, elemento que enseja na confusão da questão preliminar de ilegitimidade passiva com o mérito da demanda, notadamente diante da excepcional possibilidade de responsabilização da mandatária prevista na segunda parte do artigo 663, do CC/02. VI. Em razão de a preliminar de ilegitimidade passiva confundir-se com o mérito, faz-se necessária, à luz da teoria da asserção, a dilação probatória com o fito de melhor detalhamento e comprovação do contexto fático narrado na petição inicial, compreensão amparada, bem é de ver, no princípio da primazia do julgamento do mérito, consagrado no artigo 4°, do CPC/15. Precedente. VII. Recurso de agravo interno interposto por WHILHELMSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA conhecido e improvido. Recurso interposto por CAPIXABA PRÁTICOS 5/5 LTDA conhecido e provido. VIII. Sentença anulada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1245-1265).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 942, caput e § 3º, I e II, do Código de Processo Civil; 511, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973; 9º, 10 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil; 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025, do Código de Processo Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025, do Código de Processo Civil. Afirma omissão sobre a ilegitimidade do agente marítimo e a natureza do serviço de praticagem. Alega

Documento eletrônico VDA59286878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:58
Código de Controle do Documento: b4ccddc5-2810-4563-a8b2-7982242b8d33

rejeição imotivada dos embargos e necessidade de exame específico das questões fáticas e jurídicas relevantes.

Defende ofensa ao art. 942, caput e § 3º, I e II, do Código de Processo Civil, porque a técnica de julgamento estendido não se aplicaria à apelação contra sentença processual sem reforma de mérito. Sustenta interpretação histórica e sistemática do dispositivo e pede desconsideração dos votos convocados.

Argumenta violação do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e demonstra divergência com paradigma do Superior Tribunal de Justiça. Afirma impossibilidade de complementação quando inexistente recolhimento do porte de remessa e retorno e requer decretação de deserção da apelação da parte adversa.

Alega nulidade por ofensa aos arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil, ante juntada de documentos às vésperas do julgamento sem contraditório. Indica influência da Solução de Consulta Cosit 198/2017 e comunicação de acórdão análogo. Requer anulação para manifestação prévia nos autos.

Nas contrarrazões de fls. 1318-1328, a CAPIXABA PRÁTICOS S/S LTDA. sustenta a aplicação da técnica do art. 942 do Código de Processo Civil a todos os julgamentos de apelação e que a sentença terminativa faria coisa julgada material. Afirma complementação válida do preparo conforme precedentes da Corte Especial. Defende inexistência de nulidade, por se tratar de atos públicos não utilizados como fundamento central. Argumenta que o acórdão não decidiu o mérito, apenas aplicou a teoria da asserção, e cita precedente do Tribunal de Justiça do Paraná e decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Capixaba Práticos S/S Ltda. ajuizou ação ordinária de cobrança em face de Wilhelmsen Ships Service do Brasil Ltda. e de sua antecessora Barwil Brasil Agências Marítimas Ltda., visando ao recebimento de serviços de praticagem prestados entre novembro de 2007 e fevereiro de 2009 (fls. 1-7). O pedido principal foi a condenação ao pagamento de R$ 301.042,23 (trezentos e um mil, quarenta e dois reais e vinte e três centavos), com atualização e juros (fl. 5).

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da agência marítima, condenando a autora em custas e honorários fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (fls. 652-656).

O Tribunal de origem reconheceu a necessidade de dilação probatória sob a teoria da asserção, diante de alegação de contratação direta do serviço de praticagem e possível responsabilização excepcional da mandatária pela segunda parte do art. 663 do Código Civil, anulando a sentença (fls. 1072-1083, 1090-1096).

Pois bem, não merece acolhida a alegação de violação ao art. 942 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59286878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:58
Código de Controle do Documento: b4ccddc5-2810-4563-a8b2-7982242b8d33

O Tribunal de origem aplicou a técnica de julgamento ampliado em razão da ausência de unanimidade no julgamento da apelação. A sentença recorrida havia extinguido o processo sem resolução do mérito, e o julgamento inicial da apelação apresentou divergência entre os julgadores, circunstância que levou à convocação de novos desembargadores.

O caput do art. 942 do CPC/2015 prevê a ampliação do colegiado quando o resultado da apelação não for unânime. A restrição invocada pela recorrente - segundo a qual a técnica somente seria cabível em caso de reforma de sentença de mérito - não se extrai do caput do dispositivo. As limitações específicas previstas no § 3º do art. 942 dizem respeito às hipóteses de ação rescisória e agravo de instrumento, não autorizando, por si, a restrição pretendida para toda e qualquer apelação. Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança tendo por objeto a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, com valor de causa atribuído em R$ 36.837.542,22 (trinta e seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, denegando-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou-se provimento à apelação, em julgamento não unânime. II - Assiste razão à recorrente no que concerne à violação do art. 942 do CPC, especialmente quanto à desnecessidade de que haja reforma da sentença proferida na primeira instância para que se demande a observância da técnica de julgamento ampliado prevista no citado dispositivo. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.878.011/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.237.801/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgInt no REsp n. 1.989.401/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 15/9/2022; AgInt no REsp n. 1.926.974/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021.III - Frise-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a técnica de julgamento ampliado também tem aplicação nos casos de julgamento não unânime de apelação interposta em mandado de segurança. Nesse sentido: REsp n. 1.868.072/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.659.188/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 22/10/2021.IV - Deve ser superada a premissa jurídica adotada pela Corte de origem no sentido de que a técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito quando o resultado do julgamento não for unânime, merecendo reforma o acórdão recorrido no ponto. V - Recurso especial provido para reconhecer a violação do art. 942 do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observando a técnica de julgamento ampliado, dê prosseguimento ao julgamento da apelação. Prejudicadas as demais alegações. (STJ - REsp: 1928224 RJ 2021/0081009-6,

Documento eletrônico VDA59286878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:58
Código de Controle do Documento: b4ccddc5-2810-4563-a8b2-7982242b8d33

Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/08/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2023)

A doutrina aponta no mesmo sentido:

> (…) se o permissivo legal do art. 942 do CPC faz alusão ao julgamento não unânime da apelação, "sem se referir explicitamente à necessidade de que a sentença seja de mérito, pode-se afirmar que incide também na hipótese de sentenças processuais". Diferentemente do regime extraído do CPC 1973 aplicável aos embargos infringentes, não há exigência de que a divergência esteja relacionada à reforma da sentença de mérito. Por isso, parece acertada a conclusão de que "o art. 942 do CPC não circunscreve a ampliação do julgamento apenas às questões de mérito. (CAMBI, Eduardo et al. 1 da Ordem dos Processos no Tribunal In: CAMBI, Eduardo et al. Curso de Processo Civil Completo Volume III : Cumprimento de Sentença e Processo de Execução dos Procedimentos Especiais - 5. Ed. - 2026. Editora Foco. 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-civil-completo-volume-iii-cumprimento-de-sentenca-e-processo-de-execucao-dos-procedimentos-especiais-5-ed-2026/5979079012. Acesso em: 10 de Junho de 2026.)

Assim, tendo o acórdão recorrido aplicado a técnica diante de julgamento não unânime de apelação, não se verifica a nulidade apontada.

Também não procede a tese de deserção da apelação.

O Tribunal de origem fixou que houve recolhimento de custas judiciais, que foi verificada insuficiência relacionada ao porte de remessa e retorno, que a parte foi intimada para complementação e que a providência foi cumprida. A Corte local compreendeu que o preparo compreende todas as verbas necessárias ao processamento do recurso, inclusive o porte de remessa e retorno, razão pela qual admitiu a complementação.

A orientação adotada pelo acórdão recorrido não evidencia violação ao art. 511, § 2º, do CPC/1973. Ao contrário, parte da premissa de que, havendo recolhimento de verba integrante do preparo e constatada insuficiência, cabível a intimação para complementação. A distinção pretendida pela recorrente, para afirmar ausência absoluta de uma das rubricas e consequente deserção imediata, não afasta a conclusão do Tribunal de origem, que tratou a hipótese como insuficiência do preparo globalmente considerado.

No ponto, portanto, não há como reconhecer a deserção da apelação.

Quanto à divergência jurisprudencial invocada, a conclusão não se altera.

A tese parte da premissa de que teria havido ausência absoluta de preparo quanto a uma das rubricas exigíveis. O acórdão recorrido, porém, examinou o preparo como conjunto das verbas necessárias ao processamento do recurso e concluiu que a hipótese era de insuficiência sanável, diante do recolhimento de custas e da posterior complementação, após intimação. Assim, a pretensão de caracterizar a hipótese como ausência integral de recolhimento do porte de remessa e retorno não se dissocia da

Documento eletrônico VDA59286878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:58
Código de Controle do Documento: b4ccddc5-2810-4563-a8b2-7982242b8d33

moldura fática e processual fixada pelo Tribunal de origem, o que impede o acolhimento da alegada divergência nos termos propostos pela recorrente.

Quanto à alegada nulidade por ausência de contraditório sobre os documentos juntados antes do julgamento da apelação, o recurso também não comporta acolhimento.

O Tribunal de origem consignou que os documentos consistiam na comunicação de julgamento de caso análogo e na Solução de Consulta Cosit n. 198, ambos de natureza pública, e concluiu que eles não foram utilizados no julgamento da apelação, bem como que não houve prejuízo à embargante.

A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo. No caso, o Tribunal local assentou expressamente sua inexistência. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do contexto processual, especialmente para aferir se os documentos influíram efetivamente na formação do convencimento dos julgadores, providência inviável em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Ainda que se considere que um dos votos proferidos nos embargos de declaração tenha feito referência à Solução de Consulta Cosit n. 198, tal circunstância não altera, no âmbito do recurso especial, a premissa central de que o acórdão recorrido afastou a nulidade por ausência de prejuízo. Além disso, a recorrente teve oportunidade de suscitar a matéria em embargos de declaração, e o Tribunal a enfrentou expressamente.

Passo à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, II, e 1.025 do CPC/2015.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo fundamentado, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

No caso, o acórdão recorrido enfrentou o núcleo da controvérsia. Reconheceu, expressamente, que a agência marítima, como mandatária do armador, em regra não responde pelos débitos contraídos em nome do mandante. Todavia, entendeu que, na hipótese dos autos, as alegações da petição inicial indicavam contratação direta do serviço de praticagem pela agência marítima, inclusive com lançamento de faturas em seu próprio nome, circunstância que faria a preliminar de ilegitimidade passiva confundir-se com o mérito da demanda.

O Tribunal concluiu que seria necessária a dilação probatória para melhor detalhamento e comprovação do contexto fático narrado na inicial, com fundamento na teoria da asserção e no princípio da primazia do julgamento do mérito.

Nos embargos de declaração, a Corte local reiterou essa compreensão e acrescentou que, ainda que reconhecida a condição de mandatária da recorrente, a narrativa inicial e a documentação até então produzida impediam o reconhecimento imediato da ilegitimidade passiva, devendo ser apurada eventual atuação em nome próprio ou excesso nos limites do mandato.

Documento eletrônico VDA59286878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:58
Código de Controle do Documento: b4ccddc5-2810-4563-a8b2-7982242b8d33

Dessa forma, não se identifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a ensejar a anulação do acórdão. Os argumentos invocados pela recorrente foram, em essência, considerados pelo Tribunal, que lhes conferiu solução jurídica diversa da pretendida.

A invocação do art. 1.025 do CPC/2015 não conduz a conclusão diversa. Ainda que se considere incluída no acórdão a matéria suscitada nos embargos de declaração para fins de prequestionamento, tal circunstância não afasta a conclusão de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, nem autoriza, por si só, o reexame das premissas fáticas estabelecidas pela Corte de origem.

A pretensão de que esta Corte conclua, desde logo, que os documentos dos autos demonstram que os serviços foram prestados exclusivamente ao armador, que a recorrente atuou apenas como mandatária, que as faturas e requisições não evidenciam contratação em nome próprio, ou que inexistiu excesso de mandato, exigiria reexame do conjunto fático-probatório. Incide, nesse ponto, a Súmula 7/STJ.

Cumpre registrar que o acórdão recorrido não reconheceu definitivamente a responsabilidade da recorrente. Limitou-se a afastar a extinção prematura do processo por ilegitimidade passiva, determinando o retorno dos autos à origem para instrução probatória. Essa conclusão apoia-se nas alegações da petição inicial e na necessidade de apuração dos fatos, não sendo possível substituí-la por juízo definitivo de ilegitimidade sem revolvimento probatório.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:58
Código de Controle do Documento: b4ccddc5-2810-4563-a8b2-7982242b8d33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.101.802 / ES

Número Registro: 2019/0101740-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058106020158080024 024151369394 02415136939420180156987 8 24151369394 24151369394201801569878

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILHELMSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
RECORRIDO	: CAPIXABA PRATICOS S/S LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:04
Código de Controle do Documento: b82b5a64-be59-4ca6-ad53-549260633ba7